



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 013 /2014
133ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 16.12.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0649/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201100384
AUTUANTE: JOSÉ ELIAS OLIVEIRA DE ARAÚJO
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAIDAS NO SISTEMA COMETA, no exercício de 2005, detectada após análise das saídas interestaduais registradas no sistema informatizado fazendário COMETA. Auto de Infração julgado NULO. Ausência da Intimação prevista no §4º, do art. 158, do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

A peça inicial relata que a empresa autuada emitiu notas fiscais destinadas a contribuintes situados em outros Estados, que não foram registradas no Sistema COMETA, no montante de R\$170.846,46 (cento e setenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), no exercício de 2007.

Dispositivo infringido: Art.170, do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade indicada, foi a disposta no art. 123, I, "h", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA: R\$ 34.169,29.

Instruem os autos: Informações Complementares ao auto de Infração (3-4); Ordem de Serviço 2010.31037 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2010.28482 (fls. 06); Cópia de Aviso de Recebimento (fls. 7); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.00778 (fls. 08); Planilha de Demonstrativo de Operações de Aquisição junto a contribuintes inativos (fls. 9-11).

Impugnação tempestiva, conforme fls. 20-21, dos autos, na qual, requer que o Auto de Infração seja cancelado e baixado, sob os seguintes argumentos;

1. Todas as notas fiscais transitadas pelos Postos Fiscais foram seladas, conforme cópia anexa;
2. Não houve simulação de saídas para outra Unidade da Federação de mercadorias efetivamente internada no estado do ceará.

O processo foi julgado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 63 a 67, dos autos.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 278/2013, recomendou a manutenção da decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, conforme fls. 73/74.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que a empresa autuada emitiu notas fiscais destinadas a contribuintes situados em outros Estados, que não foram registradas no Sistema COMETA, no montante de R\$170.846,46 (cento e setenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), no exercício de 2007.

Analisando os autos verifica-se que merece acolhimento a afirmação do julgador de 1ª Instância, no que diz respeito à ausência da Intimação prevista no Art. 158, §4º, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito..

A bem da verdade, entende-se que com a ausência da intimação, o agente autuante inobservou o comando normativo previsto na legislação que rege a matéria, ou seja, o regulamento do ICMS, que determina o procedimento que deve ser adotado pela fiscalização, nestes casos, antes da lavratura do Auto de Infração.

Tendo em vista que não constam no presente processo elementos essenciais à verificação, com a devida convicção, certeza e liquidez quanto à existência da infração imputada ao contribuinte, declaro nulo o presente auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, haja vista que a ausência da intimação prevista no art. 158, §4º, do Decreto nº 24.569/97, violou o direito do contribuinte de cumprir espontaneamente, as suas obrigações tributárias, além de impedir que a parte exerça o seu direito constitucional à ampla defesa, conforme o §3º do art. 53 do Decreto nº 25.468/1999:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. "

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto, nos termos do Parecer da Consultoria tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.



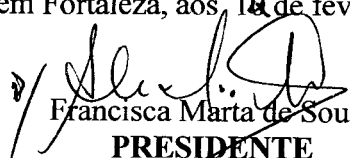
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **MINUSA TRATOR PEÇAS LTDA.**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

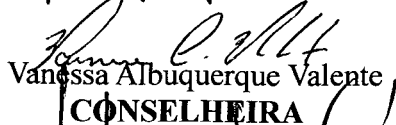
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

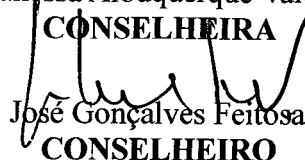
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

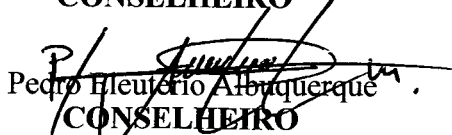

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

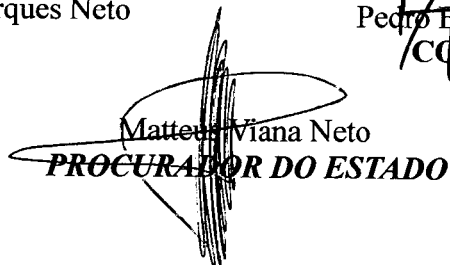

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO